



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/297 (SOND-NET)

Divulgação de sondagem realizada pela Universidade Católica/CESOP para a RTP em publicações do Partido CHEGA nas suas redes sociais, a 12 de maio de 2025

Lisboa
10 de setembro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/297 (SOND-NET)

Assunto: Divulgação de sondagem realizada pela Universidade Católica/CESOP para a RTP em publicações do Partido CHEGA nas suas redes sociais, a 12 de maio de 2025

I. Dos factos

1. Do acompanhamento realizado pelos serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social da divulgação de sondagens e inquéritos de opinião, competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), foi identificada a divulgação de resultados de uma sondagem realizada pela Universidade Católica/CESOP para a RTP através de publicação feita nas redes sociais Facebook, X, Instagram e Tiktok, a 12 de maio de 2025, pelo Partido CHEGA e o pelo seu presidente, André Claro Amaral Ventura.
2. Na publicação, são apresentados alegados resultados da referida sondagem, sob o título «CHEGA JÁ LIDERA NO VOTO JOVEM».
3. Os resultados apresentados em barras gráficas indicam as intenções do mencionado «voto jovem» como sendo de «21,2 %» para o CHEGA, «21 %» para a Aliança Democrática e «12 %» para o Partido Socialista.
4. Confrontados os resultados divulgados pelo partido CHEGA com os resultados da referida sondagem divulgados pela RTP, até dia 12 de maio de 2025, verifica-se uma diferença nos valores referentes à intenção de voto entre os jovens, favorável ao Partido CHEGA.
5. Até à data da publicação em análise, os dados conhecidos da sondagem indicavam que, no segmento dos 18 aos 34 anos, a intenção de voto era de 21 % no Partido CHEGA, 21 % na Aliança Democrática e 12 % no Partido Socialista, com 15 % de indecisos. Logo, os 0.2 pontos percentuais que foram acrescentados e que alegadamente dariam primazia ao partido CHEGA não existem na sondagem realizada

pela Universidade Católica/CESOP para a RTP, existindo sim um empate com a coligação AD-PSD/CDS.

6. A verificação de tal discrepância indicou incumprimento do n.º 1 do artigo 7.º da LS, que determina que «A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites».

II. Pronúncia do Partido CHEGA

7. Notificado para se pronunciar, o Partido CHEGA fez chegar aos serviços da ERC, através de representante legal, no dia 30 de maio de 2025, resposta aos factos supra.
8. Assevera que as ações do Partido CHEGA e do seu presidente, André Claro Amaral Ventura, não podem ser alvo de regulação por parte da ERC, uma vez que não se enquadram nas entidades elencadas pelo artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
9. Argumenta que o corrente processo viola o princípio de especialidade enunciado no artigo 5.º dos Estatutos da ERC, uma vez que extravasa as competências atribuídas à ERC pela alínea z) do n.º2 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, ao incidir sobre entidade não passível de regulação.
10. Considera que «a Lei das Sondagens não abarca, no seu âmbito de aplicação, comunicações privadas ou para um grupo limitado de pessoas», sustentando este argumento na leitura dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º e do artigo 13.º da LS, dos quais retira que a aplicação da LS se cinge à «publicação e difusão de sondagens de opinião publicadas por órgãos de comunicação social.

III. Análise e Fundamentação

a) Normas aplicáveis

11. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).

12. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC pela obrigação de zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião.

b) Questões prévias

13. O n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens determina que «A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites».
14. O n.º 4 do artigo 1.º da Lei das Sondagens alarga o âmbito de aplicação da Lei das Sondagens ao estabelecer que «o disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.»
15. Daqui se infere, numa interpretação teleológica, que a Lei das Sondagens visa a proteção dos eleitores contra sondagens e inquéritos de opinião relacionados com temas políticos que não cumpram as regras previstas na Lei das Sondagens, ou seja, requisitos mínimos de rigor informativo e metodológico. O legislador pretendeu que o voto dos eleitores não fosse influenciado pela divulgação de sondagens ou mesmo inquéritos de opinião que não revistam critérios mínimos de rigor metodológico e informativo.
16. Cumpre esclarecer que o artigo 6.º dos Estatutos da ERC define o âmbito subjetivo de intervenção da ERC, porém dispõe o artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e z), dos Estatutos da ERC que cabe ao Conselho Regulador da ERC a competência para «[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» e «[z]elar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de

opinião», independentemente da natureza da entidade que proceda à sua realização, publicação ou difusão.

17. A alegação do Partido CHEGA, de putativa violação do princípio da especialidade (artigo 5.º dos Estatutos da ERC), é improcedente. O princípio da especialidade significa que a ERC só pode exercer as atribuições que lhe são conferidas pela lei. Conforme já referido, a intervenção da ERC funda-se precisamente nas competências que expressa e inequivocamente lhe são cometidas pelo artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e z) dos seus Estatutos.

c) Apreciação

18. Releva para a análise o cumprimento das regras aplicáveis à realização e divulgação de estudos de opinião. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal da publicação, designadamente quanto à sua natureza e submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da LS que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.
19. Ora, no caso em apreço, e considerando que o objeto da sondagem se relaciona com atos eleitorais para órgãos constitucionais (eleições legislativas realizadas a 18 de maio de 2025), verifica-se a sua subsunção no objeto da Lei das Sondagens.
20. Quanto ao enquadramento e definição dos estudos de opinião, a LS claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cf. artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação. Nos termos da alínea a) do artigo 2.º da LS, entende-se por «inquérito de opinião»: «a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». O mesmo preceito especifica ainda que por «sondagem de opinião» deve designar-se: «a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra

todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» (cf. alínea b) do artigo 2.º da LS).

21. Conclui-se, assim, que no caso da sondagem a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.
22. Não dispensando as sondagens, ao contrário dos inquéritos de opinião, os requisitos de credenciação e depósito prévio, importa analisar o cumprimento das regras aplicáveis à sua divulgação.
23. O Partido CHEGA divulgou, no dia 12 de maio de 2025, uma publicação evocando como fonte uma sondagem conduzida pela Universidade Católica/CESOP para a RTP e registada nesta Entidade Reguladora.
24. A divulgação realizada pelo Partido CHEGA apresenta uma deturpação clara dos resultados dessa sondagem até então conhecidos através de divulgação por órgãos de comunicação social, ao apresentar uma intenção de voto falseada que beneficia a entidade responsável pela divulgação.
25. Os dados reais conhecidos à data da publicação em análise referem uma intenção de voto de 21 % tanto para o Partido CHEGA como para a Aliança Democrática no segmento etário dos 18 aos 35 anos; já na publicação em análise o Partido CHEGA aparece destacado com uma intenção de voto de «21,2 %», conferindo-lhe uma putativa vantagem de 0.2 pontos percentuais em relação à Aliança Democrática, vantagem essa que serve de sustentação à interpretação de que o «Chega já lidera no voto jovem».
26. Ora, o Partido CHEGA não poderia ter tido acesso, de forma idónea, aos resultados da sondagem da Universidade Católica/CESOP através de outros meios que não a divulgação através de órgãos de comunicação social, uma vez que os documentos da sondagem ainda não tinham sido, à data da publicação em análise, disponibilizados no sítio eletrónico da ERC.

27. A deturpação de resultados, enquadrada pelo n.º 1 do artigo 7.º da LS, é agravada pelo facto de, nos resultados publicados referentes à sondagem da Universidade Católica/CESOP, estes nunca terem sido apresentados com casas decimais, pelo que não se pode alegar erro de transcrição.
28. Conclui-se da análise dos factos que o Partido CHEGA, ao deturpar os resultados da sondagem da Universidade Católica/CESOP, violou o n.º 1 do artigo 7.º da LS.

IV. Deliberação

Tendo sido apreciada a divulgação de resultados de uma sondagem realizada pela Universidade Católica/CESOP para a RTP através de publicação feita nas redes sociais Facebook, X, Instagram e Tiktok, a 12 de maio de 2025, pelo Partido CHEGA, a qual se determinou ser objeto da Lei das Sondagens;

Considerando que o artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e z), dos Estatutos da ERC, atribui ao Conselho Regulador da ERC a competência para «[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» e «[z]elar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião», independentemente da natureza da entidade que proceda à sua realização, publicação ou difusão;

Dispondo o artigo 1.º da Lei das Sondagens que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos;

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos e com os fundamentos acima expostos, e no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- a) Concluir que, ao deturpar os resultados da sondagem realizada pela Universidade Católica/CESOP para a RTP, o Partido CHEGA violou as regras de divulgação pública de sondagens, desrespeitando o preceituado no n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, que determina que «[a] publicação, difusão e interpretação

técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites».

- b) Determinar a abertura de um processo de contraordenação, tal como previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17º da Lei das Sondagens.

Lisboa, 10 de setembro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola